

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600447-46.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

REQUERENTE: O TRABALHO NÃO PARA E VAI CONTINUAR [DC/PSB/AGIR/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - EIRUNEPÉ - AM

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIZA ODA SARUBI COSTA - AM13656, NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE - AM9183, FABIO ALVES BARBOSA - AM4954, DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA - AM9673, AYRTON SENNA PASSOS DA ROCHA - AM18576, JOAO CELIO MOURA SZLACHTA - AM11979

REQUERIDO: ELEICAO 2024 ANTONIO RENNER ALVES VASCONCELOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCICLEIA DA SILVA - AM11119

DESPACHO

Trata-se de RENÚNCIA AO MANDATO apresentada por FRANCICLEIA DA SILVA, OAB/AM 11.119, na qualidade de procuradora judicial, outorgada por ANTONIO RENNER ALVES VASCONCELOS.

Dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

No caso dos autos, a advogada juntou comprovante de ciência do mandante quanto à renúncia (ID 123643371).

Considerando a data da ciência comprovada nos autos foi em 04/06/2025, decorreu o prazo previsto para a advogada continuar a representar o mandante.

Por sua vez, cumpre salientar que cabe ao mandatário o ônus de constituir novo advogado, independente de determinação judicial, consoante precedentes do STJ:

A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.

(Processo em segredo de justiça, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, unanimidade, j. 26/2 /2024, DJe 28/2/2024) (Info 808 - STJ)

Dessa forma, DETERMINO seja retirado o nome da advogada dos autos.

Ao Cartório para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.

Eirunepé/AM, data da assinatura.

Rogério José da Costa Vieira

Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600414-56.2024.6.04.0011

PROCESSO : 0600414-56.2024.6.04.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

EXECUTADA : ELEICAO 2024 HILDA MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR

EXECUTADA : HILDA MONTEIRO DE SOUZA

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600414-56.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 HILDA MONTEIRO DE SOUZA VEREADOR, HILDA MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que julgou não prestadas as constas apresentadas por HILDA MONTEIRO DE SOUZA, com a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Após trânsito em julgado da sentença, a executada foi intimada para o recolhimento do respectivo valor no prazo de 05 (cinco) dias (ID 123624828). Houve transcurso do prazo, sem manifestação ou comprovação do recolhimento dos valores.

Intimada a União, representada pela Advocacia Geral da União requereu a *intimação do(s) Devedor(es) para que promova(m) no prazo legal o pagamento dos valores apresentados no demonstrativo atualizado do crédito* (ID 123649967).

É o relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº. 23.709/2022, dispõe sobre os procedimentos de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções, proferidas na Justiça Eleitoral.

A presente execução trata-se de sanção obrigacional eleitoral, pois refere-se a devolução de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - (FEFC, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da Resolução TSE nº. 23.709/2022, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; e

Antemão, que a Secretaria do Cartório Eleitoral proceda a atualização dos cálculos (atualização monetária e juros moratórios), com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (SELIC), deste a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 79, §2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 c/c art. 13, da Lei nº. 10.522/2022.

Em seguida, INTIME-SE o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no caput do art. 523, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade de parcelamento da dívida mediante encaminhamento de proposta de acordo ao endereço eletrônico pru1.acordonucred@agu.gov.br, nos termos do Capítulo VI da [Portaria Normativa PGU/AGU nº 21, de 4/7/2024](#).

Adverte ao executado que o não cumprimento da obrigação enseja acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, §1º, do CPC c/c art. 34 da Resolução TSE n. 23.709/2022, além do débito ser passível de inscrição no CADIN (art. 2º, §2º, Lei n. 10.522/02).

Na ausência de pagamento voluntário, autorizo desde já que se proceda penhora eletrônica de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD. Caso frutífero, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para eventual irrisignação, consoante art. 525, §11 e aplicação análoga do art. 915, CPC.

Sendo o resultado negativo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender necessárias, atualizando o débito com eventuais multas pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Eirunepé/AM, data da assinatura.

Rogério José da Costa Vieira

Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600468-22.2024.6.04.0011

PROCESSO : 0600468-22.2024.6.04.0011 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

EXECUTADO : ELEICAO 2024 WATSON CAVALCANTE BARROSO VEREADOR

EXECUTADO : WATSON CAVALCANTE BARROSO

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600468-22.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 WATSON CAVALCANTE BARROSO VEREADOR, WATSON CAVALCANTE BARROSO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 123600710, que julgou como não prestadas as contas do executado WATSON CAVALCANTE BARROSO, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, com atualização monetária e juros moratórios;

Considerando que, intimada a partir da publicação da sentença, sem interposição de recurso, tampouco a parte executada promoveu o cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal, conforme certidão de trânsito em julgado (ID 123622893);

Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 123640545), que requereu o prosseguimento da execução com adoção das medidas coercitivas cabíveis;

Recebo o cumprimento de sentença e ACOLHO os pedidos do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro na Resolução TSE n. 23.709/2022 e no art. 523 do Código de Processo Civil, DETERMINO:

1. A atualização dos cálculos pelo Cartório Eleitoral, a partir do detalhamento dos valores trazido pelo *Parquet*;
2. A incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a fixação de honorários advocatícios no mesmo percentual, (artigo 34, § 1º), os quais deverão ser revertidos ao Tesouro Nacional;
3. O bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito;